



PROJETO DE LEI Nº 153/2019

ORÓS-CE, 28 DE MARÇO DE 2019  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR Unanimidade  
ORÓS-CE 04/04/2019  
Luis Alves de Araújo  
PRESIDENTE

DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12/1995, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ORÓS – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, remete a Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

### Título I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município Orós-Ceará, far-se-á através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura e Lazer, Profissionalização e demais Políticas Necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos Artigos 87, 101 e 112 da lei Nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único** – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Art. 3º** - Aos que dele necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

CAMARA MUNICIPAL DE ORÓS  
PROTUCULO Nº 059/2019  
RECEBI HOJE 29/03/2019  
MAYRA TAMARA ANDRADE  
SERVIDORIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO





§ 1º - É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas e demais Políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos Artigos 87, 101 e 102 da Lei N° 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) A orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Prevenção e tratamento especializado a criança e adolescente, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) Identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção jurídico-social;
- f) A colocação em família substituta;
- g) Ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) Ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) Ao apoio socioeducativo em meio fechado;

§ 3º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



**Art. 4º** - Fica mantido no Município o Serviço Especial de Apoio, orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no Artigo 3º, § 3º desta Lei.

## Título II

### DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito Municipal:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Poder Judiciário;
- IV – Ministério Público.

#### Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Orós-CE, já criado o instalado, órgão deliberativo da Política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlador das ações, em todos os níveis de implementação desta Mesa política, e responsável por fixar critérios de utilização o planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do município, políticas de proteção integral a infância e a adolescência de Orós-CE, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no Artigo 2º, desta Lei;

II – Controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada infância e a adolescência do Município de Orós-CE, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º - Entende-se por Política Pública aquela que emana do Poder Governamental e da Sociedade Civil Organizada, visando o interesse coletivo;

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente;

§ 4º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, a análise da criação de quaisquer Projetos ou Programas no Município, por iniciativa Pública ou Privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo à proteção integral a infância e a juventude do município de Orós-





CE, bem como, o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

**Art. 8º** - A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

**Art. 9º** - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela simples dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial e/ou meio oficial de divulgação do Município.

§ 1º - O CMDCA deverá encaminhar quando solicitado e ou necessário uma cópia de suas resoluções ao Poder Judiciário e Ministério Público, com atribuições na defesa dos direito da criança e do adolescente, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

**Parágrafo Único** – Salvo nos casos de reuniões de caráter extraordinário, as quais o poderão ser marcados sem prévio aviso e agendamento.

**Art. 10** - Compete ainda ao CMDCA:

I – Propor alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o Atendimento a Criança e ao Adolescente, sempre que necessário;

II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das Políticas Sociais de que trata o Artigo 2º desta Lei;





III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – Difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada a Criança e ao Adolescente;

V – Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos Artigos 101, 102 e 129, todos da Lei Nº 8.069/90;

VIII – Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX – Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;



XI – Supervisionar e cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de acolhimento e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no Artigo 14º da Resolução N° 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei;

XIV – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei N° 8.069/90. Com as alterações inseridas pela Lei N° 12.696/2012, DA Resolução N° 170/2014 do CONANDA, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.

XVI – Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução N° 170/2014 do CONANDA.

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste Artigo, deverá atender as seguintes regras:

- a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei N° 8.069/90;
- b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no





artigo 91, da Lei N° 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas non artigo 91, § 1°, da Lei N° 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

d) Serão negados registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei N° 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nas inscrições de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cessado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ai registro das entidades e programas que preencham os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei N° 8.069/90.

i) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3°, do Artigo 90, da Lei N° 8.069/90.



**Seção III**

**DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

**Art. 11** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, será constituído por 16 membros, sendo 08 Titulares e 08 Suplentes, compostos paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

- a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após a sua posse;
- b) Observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas Políticas Públicas Básicas:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Governo e Administração;

- c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento do CMDCA;
- d) O exercício da função do Conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- e) O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;





f) O afastamento dos representantes do Governo Municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo Conselheiro Governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º - Os órgãos não governamentais serão representados pelos respectivos seguimentos:

I – Entidades e Organizações de Assistência Social, voltadas para a Política da Criança e do Adolescente;

II – Dos usuários ou de organização de usuários da Política da Criança e do Adolescente;

III – De trabalhadores do SUAS.

A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

b) O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

c) O mandato do CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará 02 (dois) de seus membros para atuar como representantes;

d) Os representantes da Sociedade Civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;



- e) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;
- f) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA.

§ 3º - A função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o Artigo 191, parágrafo único, da Lei Nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no Artigo 197, da Lei Nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos Artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) For condenado a práticas de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no Artigo 4º, da Lei Nº 8.429/92.

§ 6º - a CASSAÇÃO DO MANDATO DOS REPRESENTANTES DDO Governo e das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimentos





administrativos específicos, com a garantia do contraditório e de ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

#### Seção IV

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA

**Art. 12** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitosamente alternadamente e origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário Executivo;

§ 1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

**Art. 13** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros Municipais.



§ 2º - A Comissão de Captação de recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º - O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano Subsequente.

§ 4º - Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais Órgão e Instituições Governamentais e da Sociedade Civil, que venham ingressar nas campanhas.

### Capítulo III

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** - Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Enquanto órgão Público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

**Parágrafo Único** – Administrativamente, o Conselho Tutelar, está vinculado ao Poder Executivo Municipal, via Secretaria Municipal de Assistência Social.





§ 2º - O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros escolhidos por votação direta da população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA. Lei Nº 12.696/2012).

§ 3º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º - A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo.

§ 5º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de quaisquer outras funções, públicas e/ou privadas, observando o que determina o Artigo 37, Incisos XVI e XVII da Constituição Federal e Artigo 37 da Resolução Nº 170/2014 do CONANDA.

§ 7º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 17** - A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto do cidadão do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município;

§ 2º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato;



§ 3º - É direito do cidadão, anuiar o voto no momento da escolha e/ou não comparecer a votação;

**Art. 18** - O pieito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

## Seção II

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 19** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tuteiar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escoliia mediante sufrágio universai e direto, peio voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, reaizizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabiidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – Fiscalização peio Ministério Público;

IV – A posse dos Conselheiros Tuteiares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao Processo de Escoliia.

**Art. 20** - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados peio Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados supiente, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escoliia;





§ 2º - O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;

**Art. 21** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei N° 8.069/90, e na Legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 133 da Lei N° 8.069/90;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, deverão constar no edital de convocação, cabendo ao CMDCA e a comissão do processo de escolha, fundamentar as regras e sanções de acordo com a legislação vigente;
- d) Criação e composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) Formação dos 05 (cinco) candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) candidatos suplentes;

§ 2º - O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei N° 8.069/90, pela Legislação local correlata.

**Art. 22** - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na Legislação local com a aplicação de sanções de modo a efetivar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.



**Art. 23** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha os membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município e/ou meio equivalente, a fixação em locais de amplo acesso ao público, camadas em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o Artigo 88, Inciso VII, da Lei Nº 8.069/90.

§ 2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da Localidade.

§ 3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obterem junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

**Art. 24** - Compete ao CMDCA de acordo com a Lei Municipal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

**Parágrafo Único** – Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

**Art. 25** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, observados os mesmo impedimentos legais previstos no Artigo 14 da Resolução Nº 170/2014 do CONANDA.





§ 1º - A composição, assim como as atribuições da Comissão referida no "Caput" deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da Comissão Especial eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral publicará a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º - Cabe ainda a Comissão Especial Eleitoral:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na Legislação Local;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do Processo de Escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – Escolher e divulgar os locais do Processo de Escolha;

VI – Selecionar, preferencialmente junto aos Órgãos Públicos Municipais, os Mesários e Escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do Processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do Processo de Escolha e Apuração;

VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do Processo de Escolha;

IX – Resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (Setenta e Duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 26** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do Artigo 133 da Lei Nº 8.069/90, além de outros requisitos expressos na Legislação local específica.

§ 1º - Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observadas a Lei Nº 8.069/90 e a Legislação Municipal;

§ 2º - Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:





- I – A experiência comprovada pela chefia imediata e/ou equivalente, em serviços direcionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nos últimos 03 (três) anos por meio de declaração atualizada com validade de no máximo 12 meses;
- II – Comprovação de, no mínimo, conclusão de Ensino Médio.
- III – Aplicação de prova com 20 questões objetivas e a elaboração de uma redação com tema escolhido previamente pela Comissão Especial Eleitoral, devendo tanto a prova quanto à redação serem de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulado pela Comissão Especial Eleitoral com acompanhamento do Ministério Público, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município e ou meio equivalente.
- IV – Apresentar avaliação psicológica, atestando está apto (a) à função de Conselheiro (a) Tutelar;
- V – Apresentar declaração de conhecimento básico em informática;
- VI – Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA;
- VII – Comprovação autenticada de residência no Município há mais de 02 (dois) anos;
- VIII – Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar período vigente;
- IX – Estar no gozo dos Direitos Políticos;
- XI – Não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro desse País;
- XII – Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do Artigo 129, da Lei N° 8.069/90;





**Art. 27** - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá empregar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, desse modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número de suplentes.

**Art. 28** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 29** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento do “Caput” ao conselheiro tutelar à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Adolescência da mesma comarca Estadual ou do Distrito Federal.



**Art. 30** - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo de remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas;

§ 3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

**Art. 31** - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "Caput", do Artigo 20, desta Lei.

**Art. 32** - O pedido de registro da Pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos Pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

**Parágrafo Único** – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.





**Art. 33** - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

**Parágrafo Único** – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao juízo da Comarca.

**Art. 34** - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do Artigo 20 e o disposto no Artigo 21, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Art. 35** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial (Art. 139, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei N° 12.696/2012).





**Art. 36** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juízo da infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

**Art. 37** - É vedada qualquer propaganda eleitoral, como afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente nos veículos de comunicação social e a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º - A divulgação dos candidatos será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua fixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.



§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promove-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 38** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (Art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei Nº 12.696/2012).

**Art. 39** - Não sendo eletrônica a votação, as células eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação de candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

**Art. 40** - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juiz da Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

**Art. 41** - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente às disposições da legislação eleitoral.

#### Seção IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS





**Art. 42** – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

**Art. 43** - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado o candidato de maior idade.

§ 2º - Persistindo o empate, será escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

**Art. 44** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Art. 139, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei N° 12.696/2012).

**Art. 45** - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - No caso de inexistência de suplentes a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

#### Seção V

#### DOS IMPEDIMENTOS





**Art. 46** - São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

## Seção VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 47** – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes as hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei N° 8.069/90.

II – Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Expedir notificações.



VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução N° 75/2001, do CONANDA).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que acesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 48** - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 07h30min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min;
- b) Plantão noturno das 17h00min às 07h30min do dia seguinte;
- c) Plantão de finais de semana sábado, domingo e feriados;





- d) Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisões das tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) Durante os plantões noturnos e de finais de semana e feriados será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno;

§ 2º - O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º - As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Comarca, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal, a que se refere o "Caput" deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, e material de consumo;
- c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.





§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

## Seção VII

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 50** - A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 51** - A remuneração do Conselheiro Tutelar será fixado conforme o reajuste do salário mínimo, estabelecido anualmente pelo Governo Federal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



§ 2º - O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

**Art. 14** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar a cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º - O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do Município, conforme a realidade local.

§ 2º - O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) Articulação com as diversas políticas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escola, etc.
- c) Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) Integração com outros conselhos municipais.

**Art. 15** - Poderão ser realizadas anualmente campanhas para captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Orós-CE, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º - A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da Sociedade Civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das entidades sociais.





§ 3º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Orós-CE, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade e licença paternidade (Artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 4º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicativo no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 52** - Os recursos necessários e remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 53** - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros, e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

**Parágrafo Único** – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

## Seção IX

### DO REGIME DISCIPLINAR





**Art. 54** - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade, dignidade, e preservação do sigilo dos casos atendidos;

II – Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

**Art. 55** - Ao Conselho tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



VII – Proceder de forma desidiosa;

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único** – O Conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 56** - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 57** - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Perda do Mandato.





**Art. 58** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 59** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobediência dos deveres previstos no artigo 41. Desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 60** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (Noventa) dias.

**Parágrafo Único** – Durante o período de suspensão, o Conselho tutelar não receberá a respectiva remuneração. Assumindo inteiramente o primeiro suplente, o qual receberá os vencimentos decorrentes do período que exercer a função.

**Art. 61** - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei N° 8.069/90;
- II – Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – Inassiduidade habitual injustificada;
- V – Improbidade administrativa;
- VI – Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – Conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;



X – Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – Exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – Receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por Lei;

XIII – Exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – Exercício de atividades político-partidárias.

**Art. 62** - Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente da esfera Governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente das Organizações Não Governamentais;

III – 01 (um) Conselheiro Tutelar;

§ 1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.





§ 2º - Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

**Art. 63** - A representação só poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente.

§ 2º - As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e por fim o representante do conselho tutelar.

§ 3º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia de representação.

§ 4º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reconduzidos a termo.

**Art. 64** - A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.



## Capítulo IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 65** - Dica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º - O FMDCA possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o CNPJ próprio.

#### Seção II

#### DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

**Art. 66** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no Artigo 260 da Lei N° 8.069/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no Artigo 214 da Lei N° 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenação advindas de delitos enquadrados na Lei N° 9.099/95;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional, Estadual da Criança e do Adolescente;





V – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

XIII – Outros recursos que porventura lhe forem destinado.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses do Inciso II deste Artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

**Art. 67** - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamento aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no Artigo 90 da Lei N° 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.



### Seção III

#### DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

**Art. 68** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º - O FMDCA é contabilmente administrativo pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º - A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo a administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) Estabeleceros parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;





- e) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- f) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- g) Fiscalizar os Serviços, Programas e Projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo.

**Art. 69** - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo.

### Título III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 70** - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos Regimentos Internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da infância e da Adolescência, bem como ao Ministério Público no Artigo 16, Parágrafo único, desta Lei. Uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

**Art. 71** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos Conselhos, nos termos desta Lei.

**Art. 72** - Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O SIPIA possui três objetivos primordiais:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ORÓS**  
Gabinete do Prefeito

- a) Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- b) Sugerir a aplicação de medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;
- c) Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º - O SIPIA será regulamente via decreto municipal, devendo atender, dentro outras, as seguintes regras básicas:

- a) O Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
- b) O Conselho tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as SECRETARIAS Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
- c) O CMCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º - Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

- a) Assegurar o acesso de entrada do sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;
- b) Fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do Software;
- c) Assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ORÓS**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 73** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal N° 12/1995, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

**Paço da Prefeitura Municipal de Orós-Ceará, em 28 de Março de 2019.**

**Simão Pedro Alves Pequeno**  
**Prefeito Municipal**